



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/05/2020

ITEM 49

TC-004653.989.18-6

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Orestes Previtalo Junior e Laís Helena Antonio dos Santos Aloise.

Períodos: (01-01-18 a 07-02-18, 19-02-18 a 29-06-18, 09-07-18 a 31-12-18) e (08-02-18 a 18-02-18, 30-06-18 a 08-07-18).

Advogado(s): Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALINHOS, 2018, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 94:

A.1.1. CONTROLE INTERNO
A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO
B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
B.1.2. RESULTADO ECONÔMICO
B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO
B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS
B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B
B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE
B.3.1. DÍVIDA ATIVA
C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL
C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C
D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C
E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A
F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A
G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+
H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES
H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

SÍNTESE DO APURADO
CONTROLE INTERNO - PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício 2,65%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos 3,0%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Prej
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 50,31%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 27,09%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?
SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 28,35%

Notificado, evento 97, o responsável em suas razões de defesa, evento 117, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica, Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio econômico; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 94*), principalmente nos setores de Pessoal, IEG-M – I-FISCAL, Dívida Ativa, Educação, Saúde, IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-CIDADE, conforme evento 129.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: Item A.1.1 – ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) (REINCIDÊNCIA); Item A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCE/SP; Item B.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 39,90% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG no 29/2010 e no 32/2015) (REINCIDÊNCIA); Item B.1.9 – reiterado descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para a recontração de servidores exonerados com percepção de remuneração superior à anterior, existência de cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com requisitos mínimos de escolaridade inadequados ao exercício das funções e sem características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas; Itens C.1 e C.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o déficit de vagas no ensino infantil (REINCIDÊNCIA); Item D.2 – fragilidades na gestão da Saúde Municipal, sinalizando ineficiência das políticas públicas voltadas ao setor, conforme evento 126.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALINHOS, 2018, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito(1), o que advirto de imediato. As demais situações verificadas a respeito, também, devem ser evitadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,09%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 100%;

SAÚDE 28,35%;

PESSOAL 50,31%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 2,65%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme observadas neste e às propostas da ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a abertura de autos próprios para melhor análise sobre o indicado pelo MPC; que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, em conformidade ao opinado pelo MPC e diante do verificado nos itens B.3.1, C.1, C.2, D.2 e H.1 encaminhando-se-lhe cópia dos autos com os documentos relacionados.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive os expedientes relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 19 de maio de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

02